



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IEA Consultoria em Educação Limitada		UF: SC
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 79, de 27 de janeiro de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, pleiteado pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201717540		
PARECER CNE/CES Nº: 670/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 79, de 27 de janeiro de 2022, referente ao recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela IEA Consultoria em Educação Limitada.

O Parecer CNE/CES nº 79/2022, conheceu e deu provimento ao recurso, em face das considerações transcritas abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201717540, pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), código e-MEC nº 18736, localizada na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, CEP: 88040-001, mantida pela IEA Consultoria em Educação Ltda., código e-MEC nº 16105, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.083.403/0001-07, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu a autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade Educação a Distância (EaD), com 100 (cem) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 17 de outubro de 2017. Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 17 a 20 de fevereiro de 2019 e os resultados foram registrados no Relatório nº 145111.

Após provimento da impugnação da SERES ao resultado da avaliação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) reformou alguns conceitos anteriormente atribuídos ao curso superior e consignou o seguinte resultado por meio do Relatório nº 162953:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,13</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,07</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>2,89</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3,00</i>

Em seu Parecer Final, de 9 de dezembro de 2021, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior, nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201717540

Mantida

Nome: ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA & GESTÃO DE SANTA CATARINA

Código da IES: 18736

Endereço da sede: Rua Deputado Edu Vieira, 1524, Bairro Pantanal, Florianópolis/SC, CEP: 88040001

Mantenedora

Razão Social: IEA CONSULTORIA EM EDUCACAO LIMITADA

Código da Mantenedora: 16105

CNPJ: 18.083.403/0001-07

Curso

Denominação: GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1415633

Modalidade: Educação a distância (EaD)

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 2000 h

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do pedido ter ocorrido em 17/10/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída, em 11/06/2018, com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, no que se refere às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do pedido ter ocorrido em 17/10/2017, foi possibilitado à IES a inserção do projeto atualizado do curso, para que fosse analisado à luz do instrumento informado acima e, conseqüentemente, sob a égide das normas publicadas no ano de 2017, que regulam a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O relatório de avaliação, código 145111, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, no endereço: Rua Deputado Edu Vieira, nº 1524, Bairro Pantanal, Florianópolis/SC, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.25</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.89</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação.

A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação do conceito inicialmente atribuído ao indicador 1.20 – Número de Vagas.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.13</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.89</i>

Conceito Final	03
----------------	----

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicado aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. [...]

[...]

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Não obstante o conceito 2,89 atribuído à Dimensão 3 - Infraestrutura, considera-se atendido o critério, com base no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017: § 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	<u>Não atendido.</u> Conceito igual a 1 (um) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	<u>Não atendido.</u> Conceito igual a 2 (dois) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação

Acerca dos indicadores 1.4 e 1.5, indicados no quadro acima, a Comissão apresentou as seguintes justificativas:

1.4. Estrutura curricular. Justificativa para conceito 1: A disciplina está prevista (Módulo Formação Básica) no PPC, sendo ofertada como optativa com a carga horária de 60 horas. No entanto, não existe ementário disponível para consulta.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares do PPC possuem carga horária compatível e possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil do egresso. Mas, não consideram os conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais.

Ademais, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores, de acordo com as respectivas motivações:

1.2. Objetivos do curso. Justificativa para conceito 2: Os objetivos do curso estão previstos de maneira limitada, elencando as características que se deseja alcançar com os discentes. O perfil do egresso, estrutura curricular e contexto educacional não são considerados.

1.10. Atividades complementares. Justificativa para conceito 2: As atividades complementares estão previstas no PPC (Pags. 29-30), no entanto não consideram a carga horária.

1.20. Número de vagas. Justificativa para conceito 1: Reforma realizada conforme decisão colegiada durante reunião ordinária da CTAA (Subcolegiado das áreas de Engenharia, Produção, Construção; Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária; Computação e TIC) de 31/08/2020.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Justificativa para conceito 2: A sala reservada para o trabalho dos docentes em tempo integral possui 01 mesa retangular, 06 cadeiras, armário com gavetas, telefone e climatização adequada. As ações acadêmicas são viabilizadas em certa medida utilizando espaços compartilhados como a sala de professores, biblioteca e de sala de reuniões. A sala reservada para os docentes em tempo integral não possui infraestrutura tecnológica à disposição dos docentes, a exemplo de computadores e impressora.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Justificativa para conceito 2: Apesar do curso ser na modalidade a distância, existe a previsão de encontros presenciais. Sendo assim, a instituição possui 1 laboratório de informática de uso geral, aqui considerado como de formação específica, equipado com ar-condicionado, para um maior conforto, computadores e cadeiras com estofado. Não existe equipamento preparado (Leitor de Telas e Teclado Braille) para pessoas com limitação visual. A internet é apropriada e a velocidade ficou em torno de 28/21(MB) de download/upload. Há um setor de Tecnologia da Informação com equipe responsável pela manutenção e atualização das máquinas. Não existe manual de Normas e Procedimentos para utilização dos Laboratórios de Informática disponível no próprio local. O laboratório possui 25 computadores, destes 15 são do fabricante Dell(i3 - 4GB memória RAM - 500GB disco rígido) e 10 são máquina "montadas" ou sem

fabricante definido (Intel Pentium - 4GB memória RAM - 500GB disco rígido). Apesar da manutenção dos softwares atualizados, não existe evidência de insumos/equipamentos específicos, em particular de hardwares da área de redes de computadores/infraestrutura, a exemplo de switches e solução de redes sem fio para fins pedagógicos.

Considerando o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, conceitos insatisfatórios nos indicadores dispostos no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1415633 - GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(TECNOLÓGICO), pleiteado pelo(a) ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA & GESTÃO DE SANTA CATARINA, com sede no endereço: Rua Deputado Edu Vieira, 1.524, Bairro Pantanal, Florianópolis/SC, mantido(a) pelo(a) IEA CONSULTORIA EM EDUCACAO LIMITADA.

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria SERES nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, com o indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade EaD, da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina, com 100 (cem) vagas anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, que se trata de curso de autorização vinculado ao credenciamento, que foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação nos termos do Parecer CNE/CES nº 7, de 27 de janeiro de 2021, homologado pela Portaria MEC nº 312, de 18 de maio de 2021, publicada no DOU, em 24 de maio de 2021. A seguir, transcrevemos alguns trechos do recurso apresentado:

[...]

*Através da **PORTARIA Nº 312, DE 18 DE MAIO DE 2021**, o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no seu Art. 1º, homologou o Parecer nº 7/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201717153 com Resultado: Favorável (Nº Parecer: 7/2021) **Analísado por: LUIZ ROBERTO LIZA CURI** e no Art. 2º. Credenciou a Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pela*

IEA Consultoria em Educação Limitada, com sede no mesmo Município e Estado (CNPJ 18.083.403/0001-07).

[...]

Causou-nos espície, portanto o surgimento de um outro Parecer do Relator SERGIO DOS SANTOS BOLSSONI, com Resultado e Sugestão de Indeferimento, Datado de 09/12/2021, com a Conclusão abaixo, onde no seu Parecer sequer é mencionado o Parecer anterior do Prof. Luiz Curi, resultando na

Conclusão/indeferimento abaixo:

[...]

E, como consequência, a publicação de uma 2ª. Portaria de Credenciamento do GABINETE DO MINISTRO PORTARIA Nº 979, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021 O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO resolve: Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 07/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201717153. Art. 2º Credenciar a Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, Bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela IEA Consultoria em Educação Limitada, com sede no mesmo município e estado (CNPJ nº 18.083.403/0001-07).

Solicito, portanto, a reconsideração do indeferimento.

Assim, a IES recorrente solicita reconsideração do indeferimento da autorização do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade EaD, com base em decisão anterior do Conselho Nacional de Educação (CNE) que, em reunião colegiada de 27 de janeiro de 2021, deu provimento ao pedido de credenciamento da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), nos termos do Parecer CNE/CES nº 7/2021, homologado pela Portaria MEC nº 312/2021.

Considerações do Relator

A Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), foi credenciada no Sistema Federal de Ensino por meio da Portaria MEC nº 1.413, de 27 de dezembro de 2018, e obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três) em 2015 e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro) em 2019.

O pedido de autorização do curso de Gestão de Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade EaD, foi protocolado no sistema e-MEC em 17 de outubro de 2017, e tombado sob nº 201717540, vinculado ao processo de credenciamento da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

O que objetiva a IES com o recurso interposto a este Colegiado é a reconsideração da decisão que indeferiu a autorização para o funcionamento do curso superior vinculado ao credenciamento, uma vez que o referido curso fora aprovado juntamente com o credenciamento, nos termos do Parecer CNE/CES nº 7/2021, relatado e aprovado na Sessão Pública, realizada em 27 de janeiro de 2021, e homologado por meio da Portaria MEC nº 312/2021.

As razões recursais contendo o inconformismo da IES, submetidas a este Colegiado, afastam, tecnicamente, a possibilidade de reconsideração, já que a decisão impugnada de indeferimento do curso superior pela Portaria SERES nº 1.513/2021, foi proferida por aquela Secretaria, de modo que, superado o juízo de retratação, a este Colegiado cabe deliberar pela eventual insubsistência do ato recorrido e deferimento da autorização vinculada ao credenciamento.

A leitura atenta das razões recursais da IES e dos documentos de informação e instrução do processo, especialmente os constantes do Processo SEI nº 00732.001074/202131, apontam para uma consistente confusão na tramitação do procedimento autorizativo como um todo, que impõe, necessariamente, em caráter preliminar, o saneamento e a correção do processo nesta fase recursal, uma vez que foram inobservados pressupostos que envolvem direitos indisponíveis do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A deliberação sobre o credenciamento de instituições e a autorização de cursos superiores vinculados está situada na esfera de competência do Conselho Nacional de Educação, que analisa o processo de forma conjunta, mediante a ponderação de todos os elementos a ele inerentes. Nessa análise o CNE, no exercício de sua competência, conhece e delibera sobre o credenciamento e sobre a autorização do curso vinculado.

Após cumprir o iter processual, o processo de credenciamento EaD da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina, juntamente com a autorização do curso superior vinculado, foi remetido à deliberação do CNE por meio de Parecer opinativo da SERES, com manifestação favorável ao credenciamento e desfavorável à autorização do curso vinculado.

Na sessão de 27 de janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CES nº 7/2021, com o voto do Conselheiro Relator favorável ao credenciamento da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina, para a oferta de cursos na modalidade EaD, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação.

O referido Parecer foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação por meio da Portaria MEC nº 312/2021 que, a partir de sua publicação em 24 de maio de 2021, produziu efeitos concretos à parte interessada.

Ocorre que, conforme consta do Processo SEI nº 00732.001074/2021-31, e a partir da manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), constante da Nota nº 01026/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2716177), a pretexto de correção de suposto erro material, foram promovidas diligências ao Conselho Nacional de Educação para a alteração da redação do Parecer CNE/CES nº 7/2021 e exclusão da referência à aprovação do curso vinculado, bem como junto ao gabinete do Ministro de Estado da Educação, para tornar sem efeito a Portaria MEC nº 312/2021 (de homologação), tudo isso à revelia da parte interessada, uma vez que não consta qualquer informação sobre a instauração do devido processo legal de revisão de ato administrativo, que já havia produzido efeitos concretos para a parte.

Obviamente que não se está a militar contra a autotutela ou a possibilidade de revisão dos atos administrativos prevista no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999. Na verdade, o que se aponta é a ausência do devido processo de revisão administrativa, uma vez que o Parecer já havia sido homologado e seus efeitos já integravam o patrimônio jurídico da IES.

E mais, no caso concreto a alegação de erro material envolve aspectos controvertidos, uma vez que deliberar sobre a autorização de curso vinculado se

insere na competência colegiada do CNE. Significa dizer que o erro material, no caso, não é automático e decorrente da afirmação de que o Relator acompanhou integralmente o posicionamento da SERES, uma vez que é possível acompanhar o posicionamento no que respeita ao credenciamento e divergir no que concerne à autorização do curso vinculado, já que nesta matéria a manifestação da SERES não é vinculante, possui natureza instrutória/opinativa, e cabe ao CNE deliberar sobre os dois aspectos, credenciamento e autorização vinculada. Ou seja, não se trata de erro material típico, mas de aspecto que envolve juízo que está imbricado ao mérito da questão.

Constitui perigoso precedente relativizar a modificação de deliberações colegiadas homologadas pelo Ministro a partir da alegação de erro material, especialmente quando a correção envolve competências, exame de mérito e é realizada sem a participação do interessado.

No caso, a Portaria MEC nº 312/2021, foi tornada sem efeito pela Portaria MEC nº 480, de 7 de julho de 2021, publicada no DOU, em 8 de julho de 2021, e, posteriormente, fora publicada a Portaria MEC nº 979, de 3 de dezembro de 2021, publicada no DOU, em 6 de dezembro de 2021, homologando novamente o Parecer CNE/CES nº 7/2021, com o seguinte teor:

[...]

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, e a Portaria nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 07/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201717153.

Art. 2º Credenciar a Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, Bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela IEA Consultoria em Educação Limitada, com sede no mesmo município e estado (CNPJ nº 18.083.403/0001-07).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do cadastro e-MEC, e em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º desta Portaria é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme o previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Como se observa, tanto a Portaria MEC nº 312/2021 (tornada sem efeito) quanto a Portaria MEC nº 979/2021, que a substituiu, tratam exclusivamente da homologação do Parecer CNE/CES nº 7/2021, que credenciou a Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), para a oferta de cursos superiores

na modalidade a distância. As referidas Portarias não abordaram a autorização do curso superior vinculado, matéria que foi objeto apenas do Parecer CNE/CES nº 7/2021, na versão original aprovada na deliberação colegiada, ocorrida na Sessão de 27 de janeiro de 2021.

Assim, quanto ao aspecto jurídico-processual, entendo que houve equívocos insanáveis na condução da revisão administrativa, que resultou na modificação do teor do Parecer CNE/CES nº 7/2021, por violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Por outro lado, de forma acessória, apenas para consolidar o entendimento originário favorável à autorização do curso superior vinculado contida no Parecer CNE/CES nº 7/2021, ressalto que a proposta de curso superior foi avaliada com conceito 3 (três), a partir dos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	3.13
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	4.07
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	2.89
Conceito Final	3

Muito embora a avaliação tenha identificado deficiências na Dimensão 3, o Conceito Final da avaliação, referencial básico para a regulação nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, alcançou conceito 3 (três), que indica padrão satisfatório de qualidade. Além do mais, as deficiências identificadas envolvem aspectos materiais, passíveis de correção no decorrer da implantação do curso, que será posteriormente avaliado por ocasião do seu reconhecimento, momento em que a avaliação poderá verificar a superação das dificuldades apontadas.

Assim, diante dessas considerações e do resultado da avaliação in loco conduzida pelo Inep, que apontou Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), e tendo em vista os equívocos procedimentais que levaram ao indeferimento do curso superior, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso para autorizar o curso superior de tecnologia em Gestão de Tecnologia da Informação, na modalidade EaD, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela IEA Consultoria em Educação Limitada, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

O Parecer em comento foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação que, como de praxe, encaminhou para análise da Consultoria Jurídica do Ministério

da Educação (Conjur/MEC). Esta, com sua sempre acurada análise, recomenda ao Ministro de Estado da Educação sua devolução para reexame da Câmara de Educação Superior (CES), nos termos do Parecer nº 00498/2022/CONJUR-MEC/CGU/AG, cujos argumentos, em síntese, são apresentados a seguir:

1. Preliminarmente, a Conjur/MEC discorre sobre suas funções estabelecidas na Constituição Federal de 1988, que trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. O artigo 131 da Constituição, ao tratar da Advocacia Geral da União (AGU), destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento. O artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), também estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídicas para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

2. Ressalta que o indeferimento para a oferta do curso superior decorre do cumprimento do princípio da legalidade pelo órgão público, conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]

Na espécie, extrai-se do Relatório de Avaliação do INEP que a instituição obteve conceito 1 no indicador 1.4. Estrutura curricular e conceito 2 no indicador 1.5. Conteúdos curriculares, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EAD, portanto, impeditivo para o deferimento, conforme estabelece o inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017.

3. Destaca que o Colegiado da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) apontou o seguinte:

[...]

Parecer foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação por meio da Portaria MEC nº 312/2021 que, a partir de sua publicação em 24 de maio de 2021, produziu efeitos concretos à parte interessada.

Outrossim, ressaltou o CNE que, conforme consta do Processo SEI nº 00732.001074/2021-31, e a partir da manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), constante da Nota nº 01026/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2716177), "a pretexto de correção de suposto erro material, foram promovidas diligências ao Conselho Nacional de Educação para a alteração da redação do Parecer CNE/CES nº 7/2021 e exclusão da referência à aprovação do curso vinculado, bem como junto ao gabinete do Ministro de Estado da Educação, para tornar sem efeito a Portaria MEC nº 312/2021 (de homologação), tudo isso à revelia da parte interessada, uma vez que não consta qualquer informação sobre a instauração do devido processo legal de revisão de ato administrativo, que já havia produzido efeitos concretos para a parte.

Sobre esse aspecto, discorre que não se trata de erro material, mas de simples correção procedimental administrativa.

4. Reafirma a necessidade de diligência do Poder Público zelar pela qualidade do ensino e, nesse aspecto o relatório de avaliação *in loco* demonstra que a instituição não responde aos requisitos legais estabelecidos no padrão decisório. Repisa que:

[...] a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Destaca que a Instituição de Educação Superior (IES) não atingiu os critérios estabelecidos que demonstram condições de oferta de curso superior de qualidade e que a manifestação dos técnicos da SERES e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) apontam, com precisão, que os conceitos obtidos não recomendam a autorização do curso superior.

5. Alerta que:

[...] Com base nessas considerações, vê-se que o CNE seja como instância de deliberação do credenciamento, seja como órgão recursal na autorização de curso superior, possui competência para modificar as decisões da SERES, desde que, motivadamente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, e estritamente observe as normas educacionais.

Ademais, acrescente-se ainda que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. Todavia, a Instituição de Ensino Superior (IES) não impugnou o relatório de avaliação, tendo havido, portanto, preclusão temporal.

6. Note-se que a SERES, ao analisar o relatório de avaliação, opinou pelo credenciamento da instituição, na modalidade EaD, mas manifestou-se contrariamente à oferta do curso superior com pedido vinculado. O processo foi encaminhado para análise e decisão da CES que, sobre o assunto, posicionou-se favorável ao credenciamento da instituição, e em nada opinou sobre a oferta do curso superior, conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]o i. Relator seguiu o entendimento da SERES quanto ao credenciamento institucional, e não apresentou qualquer argumento contrário àquela Secretaria no que toca ao indeferimento do pedido de autorização do curso, nenhuma linha sobre o curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, do que se entendeu que o CNE acompanhou in totum a manifestação da Secretaria.

7. O não pronunciamento sobre o curso superior configurou, de fato, erro material. Todavia, o próprio CNE reconheceu:

[...]

Estimado Secretário Executivo, cumprimentando-o, informo que após consulta ao Conselheiro relator do Parecer CNE/CES nº 7/2021, bem como posterior análise do teor do aludido Parecer e do áudio da sessão deliberativa que o aprovou, constatamos que há erro material no voto prolatado. De fato, o Conselheiro Luiz Curi jamais se manifestou, seja de forma escrita ou mesmo de maneira oral, pela autorização do curso. Assim, seu voto restringiu-se ao Credenciamento. Isto posto, será providenciada pela CES a retificação do Parecer CNE/CES nº 7/2021 e da respectiva Súmula. Salvo melhor juízo, penso que tais providências seriam suficientes para reparar os vícios detectados pela Dra. Fabiana Higino e pela SERES, haja vista que a Portaria em que se homologa o Parecer CNE/CES nº 7/2021 se refere apenas ao Credenciamento, sem qualquer menção ao curso.

In fine, a correção do erro material encaminhou a decisão no sentido de cumprimento do princípio da legalidade e atendimento aos critérios estabelecidos no padrão decisório.

Considerações do Relator

Cumprir destacar que, nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em seu artigo 1º, estão estabelecidas as atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Conselho Nacional de Educação (CNE), composto pela Câmara de Educação Básica (CEB) e pela Câmara de Educação Superior (CES). Sob a orientação da mesma lei, seu artigo 2º prescreve que as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno (CP) e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação. Nesse sentido, o artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE estabelece que o Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deve ser por ele homologada, como ocorreu no presente caso.

O presente processo cuida do reexame do Parecer CNE/CES nº 79/2022, acerca da viabilidade de homologação, referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade EaD, pleiteado pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G).

A motivação que deu causa ao reexame estriba-se na decisão da CES que, em pedido recursal da instituição, decidiu dar provimento ao pedido de oferta do curso superior. Entretanto, para elucidar a questão, resta necessário fazer breve observação histórica do processo, o qual teve solicitação de credenciamento da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com pedido vinculado de autorização para funcionamento do curso superior em tecnologia da Gestão em Tecnologia, na modalidade EaD. O processo avaliativo ocorreu nos termos dos parâmetros legais, com relatório da SERES recomendando o credenciamento da IES e o indeferimento da oferta do curso superior.

Quando da análise do processo para credenciamento, a CES aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CES nº 7, de 27 de janeiro de 2021, que foi homologado pela Portaria MEC nº 312, de 18 de maio de 2021, publicada no DOU, em 24 de maio de 2021. Ocorre que a Conjur/MEC notou erro material no referido Parecer, por conter voto favorável à decisão de credenciamento institucional, mas nada se referiu sobre a autorização do curso superior. Então, a referida Portaria foi tornada sem efeito pela Portaria MEC nº 480, de 7 de julho de 2021, publicada no DOU, em 8 de julho de 2021, e, posteriormente, foi publicada a Portaria MEC nº 979, de 3 de dezembro de 2021, publicada no DOU, em 6 de dezembro de 2021, homologando novamente o Parecer CNE/CES nº 7/2021, sem a autorização do curso superior solicitado.

Todavia, o erro material no voto do Parecer foi expressamente reconhecido pelo CNE e adotadas as providências com vistas a sua regularização. Consta no processo a retificação providenciada pelo CNE, *in verbis*: “Ao cumprimentá-los cordialmente, informo que a retificação do voto do Parecer CNE/CES n. 7/2021 será encaminhada ainda hoje para publicação no Diário Oficial da União e, tão logo a retificação seja efetivamente publicada, será feita a comunicação formal à CONJUR/MEC”.

Tanto é que a manifestação resultou na publicação da Portaria SERES nº 1.513/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade EaD, a ser oferecido pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G).

A IES, inconformada, ingressou com recurso e, na análise do pedido, a CES, por meio do Parecer CNE/CES nº 79/2022, decidiu, naquela oportunidade, dar provimento ao pleito sob o argumento que o erro formal de não ter mencionado a autorização do curso superior no voto do Parecer que credenciou a IES a teria prejudicado. Quando da homologação, sob análise da Conjur/MEC, foi expedida a recomendação da devolução para reexame, uma vez que se compreendeu que o erro material estaria sanado, haja vista que o Parecer CNE/CES nº 7/2021 concorda com a decisão da SERES em deferir o credenciamento da instituição e indeferir o pedido vinculado da oferta do curso superior.

Feitas considerações supracitadas, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao CNE, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, julgar, por meio da CES, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas.

Analisando o processo em minudente análise, constata-se que o Parecer de credenciamento foi favorável a apenas um dos pedidos, o de credenciamento da instituição, mas não autorizou o curso superior em face dos conceitos obtidos na avaliação institucional, os quais não atendiam o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A não autorização do curso superior se deu em razão do fato de a instituição obter conceito abaixo de 3 (três) na Dimensão 3 – Infraestrutura. Vários indicadores, dentre os quais constam: estrutura laboratorial – conceito 2 (dois); espaço de trabalho para professores – conceito 2 (dois); número de vagas – conceito 1 (um); atividades complementares – conceito 1 (um); objetivos do curso – conceito 2 (dois) e estrutura curricular – conceito 1 (um), demonstraram que, naquele momento, a IES não possuía condições de ofertar curso superior com qualidade.

Ademais, em razão dos conceitos insatisfatórios supracitados, a instituição não impugnou o relatório de avaliação junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), oportunidade na qual poderia ter sido reavaliado o conceito atribuído.

A Constituição Federal de 1988 prescreve de forma expressa, em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da Educação Superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Além disso, a Carta Magna prevê como princípio, em seu artigo 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação (MEC) o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Nessa trilha, considerando o princípio da legalidade, este Relator entende que a decisão tomada pela CES no que tange ao Parecer CNE/CES nº 79/2022 deve ser modificada, uma vez que o erro material foi imediatamente corrigido, sem haver qualquer comprovação de prejuízo para a instituição. Sendo assim, encaminho à CES para decisão Colegiada o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 79, de 27 de janeiro de 2022, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.513, de 9 de dezembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina (EST&G), com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela IEA Consultoria em Educação Limitada, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente